



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 10/2021.

Em 24 de fevereiro de 2021.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.030, de 22 de fevereiro de 2021, que *“Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 450.000.000,00, para o fim que especifica.”*

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Cabe mencionar que, durante a vigência da emergência em saúde pública e do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, a tramitação e a forma de apreciação das medidas provisórias foram modificadas, por meio do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020. Os prazos regimentais foram encurtados de forma significativa, sendo as medidas provisórias instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição à comissão mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente medida provisória (MP) abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional. No quadro anexo da MP pode-se verificar que a despesa será financiada pela fonte orçamentária 329, que indica se tratar de receita de exercícios anteriores de Recursos de Concessões e Permissões.

A exposição de motivos interministerial que acompanha a Medida Provisória, EM nº 00036/2021 ME ressalta que a medida tem por objetivo de atender a ações de Defesa Civil relativas ao socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais. De acordo com informações prestadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, observa-se que o mês de janeiro de 2021 atingiu recorde histórico de eventos, sobretudo pelas chuvas intensas. Registra-se ainda que,



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

segundo acompanhamento hidrometeorológico, é esperado para as próximas semanas um agravamento da situação.

A citada Exposição de Motivos assevera ainda que a urgência e a relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela necessidade de atendimento às populações afetadas pelos diversos desastres naturais, os quais requerem ação de resposta imediata de forma a atenuar a situação dessas populações; e a imprevisibilidade é justificada em razão da ocorrência de recorde histórico no número de desastres naturais no início deste ano, principalmente resultantes de chuvas intensas, que ocorreram em número 4,5 vezes maior que a média dos exercícios anteriores. Destaca ainda a EM que a proposição estaria em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Os créditos extraordinários devem atender a três requisitos constitucionais: imprevisibilidade, urgência e relevância (CF, arts. 62 e 167, § 3º). Não está no escopo desta Nota Técnica avaliar o atendimento desses requisitos constitucionais, devidamente apontado para o caso pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos, como transcrito acima, pois se inserem em contexto de avaliação política, mas tão somente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias. Observamos aqui, porém, que o artigo 41 da Lei 4.320/64 preceitua que os créditos extraordinários serão utilizados



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou **calamidade pública** (grifo nosso).

Em que pese o fato de a Constituição Federal, em seu art. 167, V, não exigir a indicação de fonte de recursos para créditos extraordinários, a Medida Provisória objeto desta Nota autoriza e indica que a despesa será financiada pela fonte orçamentária 329, que indica se tratar de receita de exercícios anteriores de Recursos de Concessões e Permissões. Tal indicação está em consonância com o parágrafo primeiro do art. 43. da Lei 4320/64, que elenca entre as fontes de recursos o superávit financeiro apurado, em balanço patrimonial do exercício anterior.

Cabe mencionar que a abertura do presente crédito extraordinário não afeta a observância do Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, pois, nos termos do art. 107, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, os créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal.

Por fim, verificou-se que a Medida Provisória não conflita com o ordenamento jurídico vigente, em especial quanto à Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320/64.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.030, de 22 de fevereiro de 2021, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Róbison Gonçalves de Castro
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos